



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028713-86.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSIMAR PANTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALPHA ESD 0KM COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028713-86.2022.8.26.0554

Comarca: Santo André — 4ª Vara Cível

Apelante: Josimar Panta dos Santos

Apelada: Alpha ESD Serviços Empresariais Ltda.

Juiz: Silas Dias de Oliveira Filho

Voto nº 36.838

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Inaplicáveis os efeitos da revelia. Alegações inverossímeis e sem esteio no mínimo lastro probatório. Art. 345, IV, CPC. Atuação de agressores em nome da empresa apelada não demonstrada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 98/101, que julgou improcedente a ação indenizatória e condenou o autor ao pagamento das custas e despesa processuais, além dos honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o autor às fls. 104/110. Sustenta que a prova coligida evidencia que prepostos da requerida constrangeram o autor em seu local de trabalho e o ameaçaram, causando-lhe dano moral. Assim, requer a procedência da demanda.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória em

que o autor, Josimar Panta dos Santos, afirma que no dia 08 de dezembro de 2020 foi abordado por dois homens vestidos com camisetas da concessionária ré enquanto trabalhava em sua oficina. Narra que eles o constrangeram e ameaçaram para que os acompanhasse até uma agência bancária para que restituísse R\$ 102.426,66 que teriam sido erroneamente depositados em sua conta. Ao consultar seu extrato bancário, verificou que o montante efetivamente fora ali depositado, de modo que acionou a polícia, que o tratou com agressividade. Na Delegacia de Polícia, compareceram os indivíduos supracitados acompanhados de terceira pessoa que se dizia titular do valor. Assim, efetuou a devolução da quantia no dia seguinte. O autor afirma que os fatos lhe ocasionaram grande constrangimento, havendo ainda violação de seus dados pessoais, de maneira que pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Embora regularmente citada, a empresa ré, ora apelada, deixou de oferecer contestação. Entretanto, são inaplicáveis à hipótese os efeitos da revelia, uma vez que os fatos narrados não são verossímeis e não encontram o mínimo suporte na prova coligida, conforme dispõe o art. 345, inciso IV do Código de Processo Civil.

Isso porque o apelante atribui à apelada a responsabilidade pelo constrangimento sofrido pelo simples fato de que os agressores estariam vestindo

camisetas com a identificação da concessionária.

Tal circunstância, contudo, não foi demonstrada nos autos, visto que sequer as testemunhas arroladas pelo apelante confirmaram que os indivíduos vestiam camisetas da empresa apelada (fls.71/88).

Ademais, ainda que assim não fosse, o simples fato de estarem os agressores vestindo a camiseta com logotipo da apelada não implicaria automaticamente na sua responsabilização, sendo necessário para tanto que se comprovasse que os agentes ali estavam *“no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”* (art. 932, III, *in fine*, CC).

Acrescenta-se que os fatos realmente não inverossímeis na medida em que a petição inicial apresenta lacunas acerca de eventual relação jurídica da ré com o autor, destino do numerário, etc que impede seja admitida a revelia decorrente da falta de defesa da ré.

Logo, por não ter o autor se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC), a improcedência da demanda efetivamente se impunha.

Diante do desprovimento do recurso de apelação, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Consideram-se prequestionadas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora